



E-REPORT

DEZEMBRO 2018



NUNO CEREJEIRA NAMORA
PEDRO MARINHO FALCÃO
& ASSOCIADOS



Pedro Neves de Sousa

TEMA DE CAPA



BORBA: A POTENCIAL INJUSTIÇA DA EXCEPCIONALIDADE

O ordenamento jurídico português já deveria estar dotado de um diploma autónomo, geral e abstracto, que dê uma resposta uniforme e justa a este tipo de ocorrências.

No dia 27 de Dezembro, o Conselho de Ministros aprovou a resolução que estabelece o procedimento de atribuição de indemnizações pela morte das vítimas da derrocada parcial da Estrada Municipal 255, em Borba, ocorrida no passado dia 19 de Novembro.

Na dita resolução, para além de ter sido atribuída à Provedora da Justiça a tarefa de fixar os prazos e procedimentos neces-

sários para requerer a indemnização, bem como de determinar o montante a pagar em cada caso concreto, ficou ainda ressalvado que *"esta decisão não prejudica o apuramento de eventuais responsabilidades relativamente às quais possa vir a ser exercido direito de regresso por parte do Estado"*.

Ora, não nos anima sindicar o sentido político de tal resolução, que seguramente visou a realização da justiça material, mas antes enquadrá-la com o ordenamento jurídico português, olhando para a excepcionalidade que justifica a criação de regras especiais para um caso concreto e para o invocado direito de regresso.

A este propósito, importa recordar que a Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro (que veio revogar o antigo Decreto-Lei 48.051, de 21 de Novembro de 1967) disciplina a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, no plano das funções administrativa, jurisdicional e legislativa. Quanto à função administrativa, sempre que um particular considera que sofreu danos em virtude de uma conduta activa ou omissiva do Estado (lato sensu) recorre a uma acção que, por regra, se demora por anos nos tribunais administrativos.

Foi para fugir a esta morosidade da justiça administrativa que surgiu a Resolução do Conselho de Ministros de 27 de Dezembro, que cria um regime de excepção, à semelhança do que já sucedeu no passado, no “*caso dos hemofílicos*” no início dos anos 90 (Decreto-Lei n.º 273/93, de 3 de Julho), na queda da ponte Hintze Ribeiro em 2001 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2001 de 8 de Março), ou nos trágicos incêndios de 17 de Junho e 15 de Outubro de 2017 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-C/2017).

Ora, o que hoje se coloca em causa é saber se a inversão da regra legal, consubstanciada em pagar primeiro (numa verdadeira objectivização da culpa) e apurar responsabilidades depois, deverá estar nas mãos do Governo ou se já não é tempo de se criar um regime jurídico próprio para este tipo de situações graves em que se impõe uma resposta urgente da banda da Administração.

Alinharmos pela opinião de que estas soluções *ad hoc*, de natureza meramente casuística, fragilizam o nosso Estado de Direito, abalam o princípio da igualdade e diminuem as garantias dos cidadãos, que assim têm que aguardar que a pressão política e mediática *obrigue* o Governo a criar um procedimento especial para um caso específico. Na verdade, o ordenamento jurídico português já deveria estar dotado de um diploma autónomo, geral e abstracto – como devem ser, aliás, todas as leis –, que dê uma resposta uniforme e justa a este tipo de ocorrências.

No que concerne ao direito de regresso, menção obrigatória e sempre propalada neste tipo de decisões, não são conhecidos casos de efectivação desse direito na jurisprudência portuguesa, pelo que, na prática, o verdadeiro responsável pela acção ilícita ou omissiva do Estado que origina os danos parece nunca ser sancionado. E mais um vez, a culpa morre solteira.



Tatiana Marinho

DESTAQUES

| ARTIGO 13.º - SORTE PARA UNS E AZAR PARA OUTROS?!

O YouTube, entre outros grandes players da Internet, deve celebrar acordos com os autores relativos à utilização das suas obras, podendo desta forma os utilizadores (continuar a) carregar, visualizar, partilhar livremente conteúdos.

Agora que chegámos a 2019 e o alarmismo em torno do artigo 13.º da Proposta de Directiva sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital acalmou, é tempo de fazer uma reflexão mais distanciada. Sem respostas definitivas é certo, até porque está ainda a ser negociado o texto final, aguardando-se novidades já no início deste novo ano.

O que se pretende afinal com esta norma? É efectivamente o fim da internet conforme foi anunciado? Os youtubers devem estar preocupados? Os consumidores dos conteúdos disponíveis na internet devem ter cuidado com o que visualizam? Será que a União Europeia, como um espaço de liberdade de circulação e de expressão vai acabar? A mesma União Europeia que apostou no fim do roaming e no mercado único digital onde o que se pretende é eliminar as barreiras regulamentares?

A norma em causa – na sua mais recente versão – é destinada aos *"prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a grandes quantidades de obras e outro material protegido carregados pelos seus utilizadores"*.

Daqui resulta que a norma é dirigida – conforme a própria representante da Comissão Europeia em Portugal, Sofia Colares Alves, veio já esclarecer –, às grandes plataformas como por exemplo *YouTube, Facebook, Twitter, Instagram* (entre outras) e não aos seus utilizadores.

Ou seja, são estas plataformas – os prestadores de serviços da sociedade da informação – que podem passar a ter a obrigação de *"em cooperação com os titulares de direitos – (leia-se) Autores – ,adotar medidas que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam*

a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou outro material protegido identificados pelos titulares de direitos através da cooperação com os prestadores de serviços."

Resulta que o *YouTube*, entre outros grandes *players* da Internet, deve celebrar acordos com os autores relativos à utilização das suas obras (negociar licenças), podendo desta forma os utilizadores (continuar a) carregar, visualizar, partilhar livremente conteúdos.

Na verdade, até hoje, estes *players* vinham a identificar-se como "zonas neutras", ou seja, zonas onde os utilizadores disponibilizam e consomem conteúdos, pelo que nada tinham que pagar aos autores desses conteúdos. Ora, o que se pretende é que os autores sejam ressarcidos de forma equilibrada (tal como já acontece hoje em dia com outras plataformas, como é o caso do Spotify e da Netflix). Não podemos ainda perder de vista que o Youtube possui já uma plataforma – *Content ID* – que permite que os proprietários de direitos de autor possam decidir o que acontece quando determinado conteúdo seu é carregado na plataforma, não sendo novidade a existência de vídeos bloqueados precisamente com recurso a esta ferramenta.

Na verdade, existem essencialmente duas posições em possível conflito: por um lado os autores que querem ser ressarcidos pelos direitos de propriedade intelectual sobre as suas criações – sejam músicas, vídeos, imagens ou outras –; por outro lado os grandes *players* como o *Youtube*, que defendem o acesso de forma livre e ilimitada aos conteúdos, sem qualquer "censura" ou "filtro".

A questão está ainda longe de ser pacífica, parecendo-nos ser tão essencial proteger a liberdade de expressão quanto a criação intelectual dos autores, numa Europa confiante na criação de um Mercado Único Digital.





Pedro Condês Tomaz

DESTAQUES

EMPREITADA: QUANDO A OBRA DESEJADA, É OBRA ABANDONADA

O apelidado “abandono de obra” é considerado como um incumprimento definitivo por parte do Empreiteiro do contrato celebrado.

O contrato de empreitada é, desde logo, um negócio jurídico para o qual não se exige qualquer forma legal para a sua celebração, vigorando um princípio da liberdade de forma. Em simultâneo, é um contrato obrigacional e sinalagmático, de si resultando prestações correspectivas ou interdependentes das partes: enquanto o Empreiteiro se encontra obrigado a realizar a obra, o Dono de Obra está adstrito ao pagamento do preço pela sua realização.

É concludente que o Empreiteiro vincula-se a uma obrigação de resultado (realização da obra), devendo tal obrigação a que está adstrito ser cumprida de forma pontual, integral e nos termos impostos pela estrita boa-fé. Por seu turno, o Dono de Obra obriga-se a pagar o preço estipulado (e da forma convencionada).

Ora, não o fazendo qualquer um deles, o respectivo devedor incorre em incumprimento do convencionado, podendo tal revestir a forma de incumprimento definitivo, mora no cum-

primento, ou cumprimento defeituoso.

O apelidado “abandono de obra” é considerado como um incumprimento definitivo por parte do Empreiteiro do contrato celebrado, sendo tal ocorrência cada vez mais recorrente nos dias de hoje, na maioria das vezes fruto da indisponibilidade financeira de qualquer das partes.

Noutro prisma, não se poderá ignorar que, em caso de não pagamento pontual pelo Dono de Obra do preço convencionado, o abandono de obra acaba por ser a reacção natural do Empreiteiro. Ainda assim, a verdade é que este último, mesmo que pretenda um abandono definitivo da obra, não pode deixar de concretizar a adequada resolução do contrato de empreitada, precedida - na maioria das vezes - de anterior intimação ao dono de obra para cumprir os termos convencionados num prazo razoavelmente fixado.

Efectivamente, reside aqui o *busilis* da questão. Maioritariamente, para se alcançar esse incumprimento definitivo por “abandono de obra” poderá não bastar simplesmente que o Dono de Obra deixe de pagar a parcela do preço a que estava obrigado em determinada data, ou que o Empreiteiro suspenda durante um logo período de tempo os trabalhos da obra.

Com efeito, e de forma sintética, o incumprimento definitivo carece necessariamente de uma intimação prévia a fixar um prazo razoável para o cumprimento da obrigação (seja a conclusão dos trabalhos da obra, no caso do Empreiteiro; seja o pagamento do preço, no caso do Dono de Obra), só se considerando definitivamente não cumprida a obrigação decorrido esse hiato temporal.



A excepção a esse facto serão as situações em que, desde logo, e sendo alvo de apreciação objectiva, o credor (Dono de Obra ou Empreiteiro) perca legitimamente o interesse na prestação da contraparte [imagine-se, por exemplo e em abstracto, a construção de um palco para um espectáculo que irá ocorrer num determinado dia e o empreiteiro não conclui os trabalhos em tempo útil]. E quando assim é estaremos perante uma situação de incumprimento definitivo imputável ao devedor (Empreiteiro ou Dono de Obra), pelo que caberá ao credor, querendo, resolver o contrato e exigir a correspondente indemnização.

Situação algo distinta, mas relacionada, será quando o próprio devedor (Empreiteiro ou Dono de Obra) demonstra liminarmente, antes de qualquer interpelação para o efeito, não ter vontade de cumprir a sua prestação. Nesse caso, atenta a manifestação inequívoca e clara da intenção de não cumprir, estaremos sem mais perante um incumprimento definitivo. Nada obsta a que tal manifestação seja tácita. A título exemplificativo, uma actuação de transfúgio do Empreiteiro que se arraste por um longo hiato temporal, sem qualquer explicação para o sucedido, revelará abstractamente um abandono definitivo que traduz uma evidência natural da intenção do Empreiteiro de não concluir os trabalhos da obra a cuja realização se obrigara.

De facto, se o Empreiteiro inexplicavelmente, e sem que nada o faça prever, interromper os trabalhos da obra durante um hiato temporal considerável poderemos estar perante um "abandono de obra" e subsequentemente perante um caso de incumprimento definitivo, sempre que acompanhado por uma declaração séria, segura e antecipada do devedor de não cumprir a obrigação a que está adstrito. Tal, bem como qualquer comportamento inequívoco demonstrativo da vontade de não cumprir (ou da impossibilidade antes do tempo de cumprir), acaba por equivaler a um incumprimento definitivo. Quando assim é, e atenta a intenção firme e definitiva demonstrada pelo devedor, a contraparte poderá sempre operar a resolução do contrato sem necessidade de intimação prévia, conforme comumente defendido pela nossa Jurisprudência.

É apenas imperioso, para ser lícito concluir-se por incumprimento definitivo, que exista uma manifestação de vontade (ainda que tácita) inequívoca de não concluir os trabalhos. E o que é que poderá ser encarado como tal? Desde logo, uma postura marcada por um reiterado e contínuo afastamento do local da obra, interrompendo de forma total a sua realização, muitas vezes acompanhada da retirada da própria maquinaria de trabalho, do pessoal e das ferramentas, e ainda até dos materiais de obra. Ainda que tal seja sempre uma manifestação tácita, afigura-se séria, segura e inequívoca, da vontade do empreiteiro não cumprir a prestação a que estava obrigado: a realização integral da obra.

De referir, em jeito de término, que o próprio Dono de Obra terá sempre a possibilidade de, a todo o tempo, desistir da empreitada, denunciando o contrato celebrado. É um direito que lhe assiste, tendo apenas como condição indemnizar o Empreiteiro pelos seus gastos e pelo seu trabalho, e ainda do proveito que poderia tirar da obra.

Finalizando, e a este propósito, cumpre destacar dois pontos: primus que "cada caso é um caso", isto dito que qualquer actuação das partes contratantes deve ser aferida casuisticamente de forma a que os direitos e interesses sejam devidamente salvaguardados; secundus que deverá ser atribuída primazia à justiça preventiva em relação à justiça repressiva, através de um aconselhamento jurídico permanente dos intervenientes.

Apesar de o "abandono de obra" ser uma prática imprevisível, a verdade é que o facto dos contratos de empreitada serem elaborados de forma "artesanal", sem prevenirem este tipo de situações de incumprimento dos empreiteiros ou contemplarem ditames dissuasores de um eventual desrespeito contratual, contribuem nitidamente para a proliferação de ocorrências desta índole, sendo reiterado o desleixo dos intervenientes na relação jurídica em procurar obter o máximo de garantias possíveis de que a obra será efectivamente concluída e/ou o preço integralmente pago.



Sara Leonor Duque de Carvalho

DESTAQUES

FATURAS SEM PAPEL?

A substituição das faturas em papel pelas faturas eletrónicas representará, inter alia, uma simplificação ao nível administrativo (...) contribuindo igualmente para a diminuição da fraude fiscal. Existem, contudo, opiniões divergentes quanto a esta matéria.

Entre as medidas apresentadas pelo Governo no âmbito do programa Simplex +, destaca-se a possibilidade dos comerciantes e prestadores de serviços ficarem dispensados de emissão de fatura em papel. Com vista à simplificação administrativa e legislativa, esta medida visa "descomplicar" a vida dos cidadãos e das empresas na relação com a Administração, aumentando assim a eficácia dos serviços públicos.

No fundo, os clientes só receberão o comprovativo de pagamento (em papel ou por via eletrónica) mediante solicitação expressa. Apesar de não serem ainda clarividentes as funcionalidades associadas a este novo sistema, sabe-se que as empresas que pretendam aderir ao mesmo, deverão dispor de um software de faturação certificado que garanta a transmissão eletrónica das faturas "em tempo real" ao Fisco.

Note-se que existem diversos países cujo processo de desmaterialização da faturação é já uma realidade. Veja-se por exemplo o Brasil, em que a emissão de "nota fiscal" (equivalente da nossa fatura) eletrónica é obrigatória desde 2010, ainda que a sua implementação tenha sido realizada de forma gradativa. Há, todavia, países cuja implementação do sistema de faturação eletrónica é relativamente recente, como é o caso da França, tendo sido introduzido em 2017 ao nível da administração pública e das grandes empresas e em janeiro de 2018 ao nível das empresas de média dimensão.

A substituição das faturas em papel pelas faturas eletrónicas representará, inter alia, uma simplificação ao nível administrativo (quer em termos de arquivamento quer em termos de armazenamento), uma redução dos custos ambientais, contribuindo igualmente para a diminuição da fraude fiscal. Existem, contudo, opiniões divergentes quanto a esta matéria, com destaque para a posição da DECO, que defende que os consumidores devem continuar a ter acesso às faturas em papel, na medida em que estas constituem o comprovativo mais fiel e seguro da existência de determinada despesa.



Realçam sobretudo a importância deste comprovativo físico nas situações de divergência do valor apresentado pelo contribuinte e aquele que o comerciante declarou. Também a CNPD (Comissão Nacional da Proteção de Dados) emitiu um parecer negativo, destacando o risco de violação de privacidade dos consumidores, atendendo ao facto de o Fisco passar a ter acesso a um conjunto de informações mais detalhadas acerca da transação ex vi da introdução de um sistema de QR code.

Entre as várias questões que se poderão colocar, há uma que é incontornável: irá esta medida reduzir a emissão de faturas impressas em papel? São inúmeros os argumentos que nos poderão levar a questionar esta possibilidade: 1) a existência de uma camada significativa da população portuguesa que não dispõe dos meios eletrónicos nem dos conhecimentos que estes "exigem" para levar a cabo a decisão de optar pelo recibo em papel; 2) saber até que ponto a confiança que os consumidores depositam num certificado eletrónico se equipara à confiança num talão físico; 3) a adesão ao sistema é voluntária, pelo que é necessário que os comerciantes demonstrem interesse. Nesse caso, é indispensável a instalação de programas que permitam uma transmissão em tempo real à AT, exigindo por parte das empresas/estabelecimentos comerciais um investimento ao nível do software e hardware para o armazenamento eletrónico e para os sistemas de segurança.

Pense-se em pequenos estabelecimentos cujas impressoras de talões matriciais não estarão, em princípio, preparadas para cumprir com os requisitos técnicos necessários, nomeadamente a capacidade de imprimir um código QR. Estarão eles recetivos a adquirir novos equipamentos para acompanhar as necessidades tecnológicas que se fazem sentir?

Em suma, apesar de estarmos perante uma medida que simplifica o processo de aquisição de bens e reduz os custos ambientais, promovendo a transparência das transações, não existe uma adesão unânime e consensual ao "desaparecimento" das faturas em papel.





Mafalda Areal Rothes

CONSULTÓRIO JURÍDICO



NOVO ANO, NOVAS FÉRIAS

Quando devem ser marcadas as férias?

A marcação das férias deve ser feita com antecedência, por acordo entre o empregador e o trabalhador. O mapa de férias é elaborado pelo empregador, com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada trabalhador, e deve ser afixado até 15 de Abril de cada ano.

Para quando podem ser agendadas as férias?

Se forem marcadas por acordo, as férias podem ser agendadas em qualquer altura do ano, podendo estipular-se um único período de férias ou diversos períodos interpolados (neste último caso, pelo menos 10 dias úteis têm de ser gozados consecutivamente).

No limite, dada a falta de acordo, o empregador marca as férias, estando confinado ao período entre 1 de Maio e 31 de Outubro, tratando-se de pequena, média ou grande empresa ou entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, se estivermos perante microempresa (com 10 ou menos trabalhadores), devendo em qualquer caso, ouvir a estrutura representativa do trabalhador.

Sempre que seja compatível com a natureza da actividade, é também possível que o empregador encerre a empresa/ estabelecimento em determinado período, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores.

Os cônjuges e as pessoas que vivam em União de Facto ou Economia Comum que trabalhem na mesma empresa têm direito a gozar férias simultaneamente, desde que tal não cause prejuízo grave para a empresa.

Quando se vence o direito a férias?

Por cada ano civil, o trabalhador tem direito a um período de 22 dias úteis férias pagas que se vence a 1 de Janeiro, e que reportando-se, via de regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior, deve ser gozado no ano em que se vence [exemplificando: as férias relativas a 2018 vencem-se a 1 de Janeiro de 2019 e devem ser gozadas em 2019].

Não obstante, as férias podem ser gozadas até 30 de Abril do ano civil seguinte àquele em que se vencem [retomando o exemplo, as férias de 2018, vencidas a 1 de Janeiro de 2019 podem ser gozadas até 30 de Abril de 2020], cumulando-se ou não com as férias vencidas no início desse ano [ainda no mesmo exemplo, as férias referentes ao ano de 2019, vencidas no início de 2020], por acordo entre o empregador e o trabalhador ou sempre que o trabalhador pretenda gozar aquelas com familiar residente no estrangeiro.

Mediante acordo, é ainda possível cumular o gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa.

Ressalvas terão de ser feitas quanto ao ano da admissão: aí o trabalhador tem direito a 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até um máximo de 20 dias, cujo gozo pode ter lugar após 6 meses completos de execução do contrato. Caso o ano civil cesse antes de decorridos esses 6 meses, as férias poderão ser gozadas até 30 de Junho do ano seguinte, havendo a possibilidade de se cumulare com as férias que se vencem nesse mesmo ano civil, pondo-se o limite máximo de 30 dias úteis de férias no mesmo ano civil.

Se o contrato tiver uma duração inferior a seis meses, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês completo da sua duração, que devem ser gozadas imediatamente antes da cessação, salvo se as partes acordarem de outro modo.

Uma vez marcado, o período de férias pode ser alterado?

Sim, tanto por motivos relativos à empresa como por motivos relativos ao trabalhador.

Quando ocorra alteração do período de férias por exigências imperiosas do funcionamento da empresa, o trabalhador terá direito a indemnização pelos prejuízos sofridos por deixar de gozar as férias no período que havia marcado. Sempre se acautele que, nestas hipóteses, terá sempre de ser possível, de todo o modo, que o trabalhador goze de forma seguida metade do período de férias a que tem direito.

Cumpra ainda salientar que o gozo das férias não se inicia ou suspende-se, consoante os casos, quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que o comunique ao empregador. O gozo das férias inicia-se, nesses casos, quando termine o impedimento.

O período de férias correspondente ao período não gozado deve ser remarcado, por acordo, ou, na sua falta, pelo empregador.

No caso de o empregador obstar culposamente ao gozo das férias, o trabalhador tem direito a compensação no triplo da retribuição correspondente ao período em causa.

Posso renunciar às minhas férias?

O direito a férias é irrenunciável, não podendo o seu gozo ser substituído por qualquer vantagem – seja ela económica ou outra. Não obstante, é possível renunciar ao gozo das férias que excedam os 20 dias úteis (ou a correspondente proporção no ano de admissão), sem qualquer redução da retribuição e do subsídio relativos ao período de férias vencido que se cumula com a retribuição pelo trabalho prestado nesses dias.

Além das regras até aqui enunciadas, cumpre sempre atender às singularidades previstas nos Instrumentos de Regulação Colectiva de Trabalho aplicáveis. De resto, há certas categorias de trabalhadores relativamente aos quais se prevêem regras específicas, como é, a título de exemplo, o caso dos trabalhadores-estudantes e os que trabalhem no sector do turismo.

NÓS POR CÁ

Alunos da UM visitam a Nuno Cerejeira Namora Pedro Marinho Falcão & Associados

No âmbito das ações promovidas pela ELSA UMinho, a Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados recebeu a visita de um grupo de alunos do 2º e 3º ano da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho.



Nuno Cerejeira Namora Pedro Marinho Falcão & Associados marca presença no Recruitment Days da FDUP

A equipa da Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados esteve presente no Recruitment Lounge, organizado pela FDUP no âmbito do Career Days. No decorrer dos três dias, os alunos da Licenciatura de Direito tiveram oportunidade de esclarecer algumas dúvidas sobre o mercado de trabalho com os nossos advogados.

Nuno Cerejeira Namora participa no Link-Dinner

Nuno Cerejeira Namora participou como orador convidado no LinkDinner, promovido pela Católica Students Consulting. O Linkdinner pretende incentivar o debate entre as empresas e os alunos da UCP.



NÓS POR CÁ

Pedro Condês Tomaz participa no Seminário “Meet The Ceo” na FDUP

No âmbito do Career Day, promovido pela AEFDUP, Pedro Condês Tomaz participou como orador convidado no Seminário “Meet The CEO” que teve como principal objetivo esclarecer os alunos da licenciatura em Direito, sobre os principais aspetos que os candidatos deverão valorizar numa entrevista quando ingressam no mercado de trabalho.



José Pinto de Almeida participa na Conferência “Políticas Descentralizadoras / Administração” na UPT

José Pinto de Almeida participou como orador convidado na Conferência “Políticas Descentralizadoras / Administração” promovida pela ELSA Portugalense.



REVISTA DE IMPRENSA



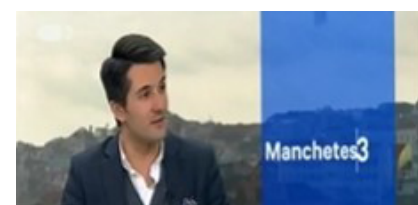
2019: Um orçamento de Estado ou uma mão cheia de nada?”, a visão de Pedro Marinho Falcão na Advocatus

Pedro Marinho Falcão assina artigo de opinião sobre o OE 2019. O advogado especialista em Direito Fiscal faz uma análise ao Orçamento de Estado que entrou em vigor em 2019.



Eduardo Castro Marques analisa o impacto do RGPD na privacidade dos trabalhadores, na RTP 3

A análise de Eduardo Castro Marques na RTP3 sobre as novas regras de proteção de dados e a sua influência na privacidade dos trabalhadores, e a importância da recolha dos dados biométricos em contexto laboral.



Eduardo Castro Marques destaca três temas da atualidade na Revista de Imprensa, na RTP 3

O veto do Presidente da República ao Diploma do Governo sobre a contagem do tempo de serviço dos Professores, as condições de trabalho em Portugal antes e depois da Troika, e o pagamento indevido de 700 milhões de euros por parte da Segurança Social, estiveram em análise na Programa Manchetes 3, da RTP3.



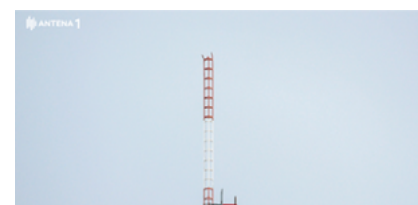
Pedro Marinho Falcão esclarece como funcionam as trocas dos presentes de Natal in RTP

No dia em que muitos dedicam o seu tempo às devoluções de alguns presentes, Pedro Marinho Falcão esclarece como funcionam, legalmente, as trocas.



Carla Naia destaca temas da atualidade na Revista de Imprensa in RTP3

O aumento do desemprego entre os deficientes, o ataque de Estrasburgo, e a nova perspectiva dos jovens advogados sobre o mercado de trabalho, foram os temas selecionados e analisados por Carla Naia na Revista de Imprensa da RTP 3.



Pedro Marinho Falcão comenta investigação da queda do helicóptero do INEM na Antena 1

Pedro Marinho Falcão refere que a entrega do caso do helicóptero do INEM a um magistrado judicial nomeado pelo Conselho Superior de Magistratura, é a garantia de imparcialidade para perceber quem falhou nas operações de socorro do acidente.

REVISTA DE IMPRENSA



Carla Naia alerta para os cuidados a ter no fácil acesso ao consumo, in RTP3

Numa altura em que existe uma enorme pressão das marcas e um elevado aumento do consumo, Carla Naia alerta para os cuidados a ter no fácil acesso ao consumo, na Revista de Imprensa da RTP3.



Pedro Marinho Falcão esclarece algumas dúvidas sobre heranças e partilhas na RTP1

Pedro Marinho Falcão respondeu às questões colocadas no Consultório Jurídico do Programa Praça da Alegria, sobre heranças e partilhas.



Miguel Cunha Machado assina artigo de opinião "Black Friday do Arrependido" in revista Shopping Online

Na opinião de Miguel Cunha Machado o Direito do Consumidor "tem sofrido uma permanente evolução ao longo dos últimos trinta anos".